



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:**

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20242903700029

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 22/12/2024

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** 00000006908951

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/215/TATE/SEFIN**

1) Fiscalização de mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal. Saída de bovinos (transferência) em operação interestadual sem a comprovação do pagamento do ICMS diferido vinculados à operação anterior. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. A data de emissão da nota fiscal de saída interestadual comprova, por definitivo, a constatação da fiscalização de que os animais transferidos foram adquiridos de terceiros, o que determina a obrigatoriedade de pagamento do ICMS diferido. Apesar de pertinente o questionamento acerca da base de cálculo utilizada para o cálculo do ICMS diferido, eventual correção indicaria valor superior ao que foi lançado no auto em análise. 4) Auto de infração julgado procedente.

## **1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou a saída interestadual de 240 bovinos fêmeas de 9 a 12 meses, acobertados por notas fiscais de transferência, emitidas em 20/12/2024 (NF's 5583764, 5583452

e 5583848), por pessoa física cadastrada no estado de Rondônia como contribuinte do ICMS na condição de produtor rural, com estabelecimento arrendado de terceiro no município de Parecis, destinados a outro estabelecimento rural de sua propriedade na cidade de Nova Lacerda (MT), sem a comprovação de pagamento do ICMS diferido referente à operação anterior de compra dos animais de terceiros.

Quando da saída do estado de Rondônia, em passagem pelo Posto Fiscal de Vilhena, foi feita a conferência física dos animais - conforme fotos juntadas ao processo – e constatou-se que os bovinos transportados *“possuíam marcas gravadas diversas das registradas no IDARON, evidenciando que foram adquiridos de terceiros”*.

Indicando o fato como de encerramento do diferimento o auto cita o Anexo III do RICMS – Nota 1 do item 5 da Parte 2, onde se tem:

*Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*

*II - a saída com destino a outra unidade da Federação.*

Sendo devido o imposto anteriormente diferido quando da saída subsequente, ainda que isenta ou não tributada, conforme indicação do artigo 13, § 1º, inciso II, Anexo III do RICMS, o mesmo deve ser pago quando da saída do produto:

*Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.*

*§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:*

*II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada*

O auto de infração considerou como base de cálculo para a cobrança do ICMS diferido o valor da aquisição mais recente dos animais feita pelo sujeito passivo (R\$ 1.791,88).

A justificativa para a aferição da base de cálculo usada pela ação fiscal se deu com base na interpretação da IN 13/2024 (vigente à época do fato), que indica considerar, para fins de transferência de crédito de ICMS decorrente de operações entre estabelecimentos de um mesmo titular, “o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria” (artigo 2º, inciso I da IN 13/2024).

Além da legislação já exposta neste relatório, foi a infração foi capitulada com base no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96, cujo texto tipifica a infração, e seu "quantum" representa o valor da multa correspondente (penalidade), que resultou na seguinte composição do crédito tributário lançado:

ICMS: R\$ 51.606,14.

Multa: R\$ 46.445,53.

Total: R\$ 98.051,67.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

### **2.1 – DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS E MULTA**

Questiona, inicialmente, a utilização da base de cálculo utilizada pelo fisco para a apuração do ICMS lançado pelo auto de infração, que se deu, como visto, com base no valor de entrada mais recente do sujeito passivo dos animais remetidos em transferência para fora do estado de Rondônia (bovinos fêmeas, 9 a 12 meses).

Segundo a defesa, a utilização da base de cálculo com base na entrada mais recente, determinada pela IN 13/2024 – citada no auto como justificativa para esta aferição – não deveria ter sido feita pelo fisco, haja vista que o procedimento dado pela referida normativa se refere, tão somente, à sistemática de transferência de crédito do ICMS para as operações feitas entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte. Alega, ainda, que a IN 01/2025, que revogou e substituiu a IN 13/2024, alterou a previsão acerca da utilização da entrada mais recente para a seguinte expressão (artigo 9º da IN 01/2025):

*§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.*

Dizendo que o erro na determinação da base de cálculo é um vício material que acarreta a nulidade da ação fiscal, cita jurisprudências que coadunam com a tese da defesa.

Além disso, a defesa informa que a sustentação da redação dada pela IN 13/2024 teria sido "revogada" pelo Convênio ICMS 109/2024, cujo efeito se deu a partir de 01/11/2024, data anterior à da lavratura do auto de infração e do fato gerador vinculado:

*"Cláusula décima. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir*

*do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.  
(07/10/2024)”*

Pelos argumentos, pede a nulidade do auto de infração.

## 2.2 – DO MÉRITO

Questiona a comprovação dos fatos alegados pelo fisco com base na “marca” de alguns animais que estavam sendo transportados. A defesa alega que as fotos dos animais dentro do caminhão boiadeiro não atesta que todos os bovinos transportados teriam as marcas dos que foram expostos em imagens no processo feito pela ação fiscal. Dito pela defesa:

*A d. Autoridade Fiscal simplesmente se limitou a tirar algumas fotos aleatórias e desordenadas das **partes dos animais transportados que contém marcas de rebanho diferentes daquelas registradas no IDARON**, como se tais imagens fossem, por si só, suficientes para comprovar que todo o gado transportado foi adquirido de terceiros!!*

*Ainda que as fotografias com as marcas de rebanho gravadas no gado transportado fossem suficientes para comprovar que o gado transferido pelo Defendente foi adquirido de terceiros, o que se alega a título de argumentação, deveria então a Autoridade Fiscal ter comprovado, por coerência lógica, que as 63 cabeças de gado transportadas possuem marcas gravadas diversas daquelas registradas no IDARON!*

*Esta prova **individualizada**, contudo, não foi feita pela Autoridade Fiscal. Logo, não é possível inferir que as 240 cabeças de gado transportadas foram adquiridas de terceiros a partir de algumas fotos das marcas de rebanho gravadas no gado transportado (22 fotos ao total).*

Entendendo como insuficientes as provas do fisco feitas com base nas fotos que comprovam marcas diferentes da registrada no IDARON nos animais alvos da ação fiscal, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

### 3.1 – DA COMPROVAÇÃO DO ICMS DIFERIDO

Para o bom esclarecimento do caso, entendo como sendo primordial a abordagem de alguns fatos que, apesar de existentes e acessíveis para o fisco (e de conhecimento do sujeito

passivo), não fizeram parte do escopo da demonstração do ilícito que foi descrito detalhadamente pelo auto de infração, dadas as peculiaridades da ação fiscal de semoventes em trânsito.

Verifica-se que, pela descrição dos animais transportados, alvos da ação de fiscalização, informa-se que são **“240 fêmeas de 9 a 12 meses”**. As notas fiscais com esta informação foram emitidas em **20/12/2024** pelo produtor rural que promoveu a saída interestadual através de transferência.

Consultando o registro de dados cadastrais do sujeito passivo, RAFAEL VICENTINI DE QUEIROZ, CPF 352.408.178-98 e IE/Produtor Rural nº 00000006908951 (documento juntado ao e-Pat por esta Unidade de Julgamento), observa-se que **o registro de início de atividade do contribuinte se deu em 28/02/2024**, ou seja, menos de 10 meses antes da operação de transferência que culminou na lavratura do auto de infração.

Além disso, em consulta ao banco de dados da Receita Estadual, verifiquei que a primeira aquisição de animais feita pelo sujeito passivo somente ocorreu em 02/04/2024 (NF 4907815 – 88 bovinos fêmeas, 25 a 36 meses).

Pois bem, pelas datas da primeira aquisição de animais (02/04/2024) – onde se constata animais em quantidade insuficiente para a remota possibilidade de aceitação de eventual tese a respeito de que os animais pudessem ter nascido na propriedade do sujeito passivo - e de emissão da nota fiscal de transferência (13/12/2024) temos um intervalo de tempo de 8 meses e 11 dias, período este menor do que a idade dos animais transportados (9 a 12 meses), logo, não se tem como possível (nem que todos as fêmeas adquiridas já estivessem prenhas e prestes a parir) que os animais em questão tenham nascido no estabelecimento do sujeito passivo, condição suficiente (e necessária) para o afastamento da incidência do ICMS diferido.

Portanto, se tem como comprovado que os animais remetidos para fora do estado foram adquiridos de terceiros, sendo devida cobrança do ICMS diferido, afastando-se o questionamento da defesa acerca do fato de que as fotos comprobatórias da alegação do fisco não compreenderam a totalidade dos animais transportados.

É pertinente a transcrição do artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO:

***Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.***

***Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.***

E da previsão do diferimento dos bovinos (item 5, parte 2 do Anexo III do RICMS/RO) e com encerramento do diferimento pela saída dos animais com destino a outra

Unidade da Federação (Nota 1).

*Item 5: As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*

*Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*

*II - a saída com destino a outra unidade da Federação;*

E da Súmula editada pelo Tribunal Administrativo (TATE) sobre esse tema, com os seguintes dizeres (grifo nosso):

Súmula nº 05/2021 - "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, **ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.**"

### 3.2 – DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DIFERIDO

Comprovado débito do ICMS diferido, resta analisar a valoração que serviu de base de cálculo para o lançamento do ICMS e consequentemente da multa aplicada pelo auto de infração.

Pelo questionamento da defesa, deveria o fisco comprovar o valor da operação referente à aquisição dos animais alvos da autuação fiscal, e não ser feita a cobrança do imposto com base na aquisição mais recente.

Pertinente ao fato, tenho que somente o sujeito passivo sabe a real origem dos animais que estavam sendo transportados no ato da ação fiscal, de forma que a utilização do valor da entrada mais recente feita pela fiscalização de trânsito de mercadorias que culminou na lavratura do auto de infração em julgamento, não tem a impertinência que tenta impor a defesa, já que não se trata de um número arbitrado pelo fisco, pois, de fato, houve aquisição dos animais com as mesmas características dos que estavam sendo transportados no ato da lavratura deste auto.

Para melhor solução do caso, tenho por relevante a constatação que fiz acerca das operações de remessas de animais promovidas pelo sujeito passivo e destinadas para fora do estado de Rondônia sob a modalidade de transferência no ano de 2024 (arquivo juntado ao e-Pat: "MOVIMENTAÇÃO BOVINOS"). Ao longo desse ano, este contribuinte produtor rural enviou 4.775 bovinos para outras unidades da federação em operações de transferência (Planilha aba "TRANSFERÊNCIAS INTEREST"), contudo, somente foram feitos procedimentos de cobrança do ICMS diferido por este auto (240 animais) e por outros dois lavrados em 20/12/2024

(20242903700026: 63 animais) e 22/12/2024 (20242903700028: 80 animais), restando ainda pendentes de fiscalização a saída interestadual de 4.392 bovinos remetidos por transferência para outras unidades da federação.

Assim sendo, vejo como necessário que seja feita auditoria específica sobre os fatos narrados, para que seja lançado corretamente o ICMS diferido por ventura existente nas saídas que não tiveram ainda nenhum tipo de fiscalização, razão pela qual encaminho, para conhecimento e providência, este processo para a GEFIS e Delegacia Regional de origem dos autos de infração para que se proceda com a referida fiscalização.

Outrossim, considerando-se que deva ser efetuada nova ação fiscal sobre a totalidade das saídas do sujeito passivo, compreendo como sendo de maior justiça e mais próximo da realidade que se faça a valoração da base de cálculo para a incidência do ICMS diferido com base no preço médio das aquisições sobre as quais deva ser cobrado o imposto diferido.

Vejo que este procedimento harmoniza-se com a previsão legal que define como base de cálculo para a cobrança do ICMS diferido o valor da operação praticada pelo contribuinte substituído (Lei 688/1996):

*Art. 24. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:*

*I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.*

Com esse entendimento, essa unidade de julgamento extraiu as notas fiscais emitidas e destinadas ao sujeito passivo, vinculadas à inscrição estadual da propriedade alvo desta ação fiscal (6908951), desde a data de início de sua atividade até 20/12/2024 (arquivo xlsx "Movimentação Bovinos 29"), separando em uma planilha isolada somente as entradas de bovinos fêmeas que pudessem ter a idade dos animais alvos do auto lavrado (planilha aba "ENTRADAS BOV FÊMEAS"), o que possibilitou a aferição do preço médio das aquisições dos animais com as características de gênero e idade que se pretende cobrar o ICMS diferido.

O resultado do procedimento foi de uma apuração de preço médio igual a R\$ 1.996,95, decorrente de compras de 506 bovinos fêmeas, com valor total de R\$ 1.010.454,48.

Pelos números, ter-se-ia como correta a valoração do preço unitário para a cobrança do ICMS diferido um valor (R\$ 1.996,95) superior ao que foi utilizado pelo auto de infração (R\$ 1.791,88). A diferença do imposto que deveria ser cobrada corresponde a R\$ 5.906,02, que entendo não justificar que se faça o aditamento do auto de infração, razão pela qual mantenho os valores originais do auto de infração por serem mais benéficos ao sujeito

passivo, inclusive.

Pelo exposto, afasto a nulidade requerida pela defesa.

A despeito da juntada dos documentos indicados por esta Unidade de Julgamento, ressalto que não se tratam de novos documentos dos quais o sujeito passivo não tinha conhecimento, já que o registro com a data de início de suas atividades está disponível em consulta pública na internet, bem como as notas fiscais por ele emitidas e a ele destinadas, por serem operações de entradas e saídas promovidas pelo sujeito passivo, igualmente são documentos de seu conhecimento.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, sendo devido o valor integral do crédito tributário de R\$ 98.051,67.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando o sujeito passivo acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

#### **6 – ENCAMINHAMENTO DO CASO PARA CONHECIMENTO DA GEFIS E 3ª DRE - VILHENA**

Encaminhe-se a presente decisão para a Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual e também para a Delegacia da Receita Estadual de Vilhena (origem dos autos de infração lavrados pelo Posto Fiscal de Vilhena), a fim de se dar conhecimento dos fatos, es especial à necessidade de ação fiscal contra o sujeito passivo \_\_\_\_\_, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_ e no cadastro ICMS sob o nº 6908951, por conta das evidências de falta de pagamento de ICMS diferido de 4.392 bovinos adquiridos internamente de terceiros no estado de Rondônia e remetidos por transferência para outras unidades da federação.

Porto Velho, 03 de maio de 2025.

**RENATO FURLAN**

**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,** \_\_\_\_\_, Data: **08/05/2025**, às **14:50**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.